

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.594 - MG (2017/0244521-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GUSTAVO LUCIO ROCHA ALVES
ADVOGADOS : DANIEL WEVERTON MIRANDA - MG152599
DALCI MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG159737
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S) -
MG072327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. POLÍCIA MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por Gustavo Lúcio Rocha Alves, ex-policia militar, contra o Estado de Minas Gerais, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos.

2. O Tribunal de origem consignou: "o detido exame dos elementos de prova constantes dos autos leva-nos à conclusão de que a presente impugnação não deve ser acolhida. (...) O Ministério Público, no dia 12 de março de 2012, propôs Ação Criminal e Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e de outro militar (Id 28059). (...) Por oportuno e no intuito de elucidar de forma definitiva a questão, deixo registrada a ordem cronológica dos acontecimentos fáticos relacionados ao vício suscitado pelo apelante: a) em **21 de novembro de 2011**, o preso Werley Martins de Oliveira compareceu na sede das Promotorias de Justiça e denunciou a existência de esquema criminoso no interior da cadeia pública de Monte Carmelo, no qual estavam envolvidos os militares Dalci Maciel e Gustavo Lúcio Rocha, ora apelante; b) em **12 de março de 2012**, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e do então Sd PM Dalci Maciel de Oliveira, bem como os denunciou como incurso nos crimes do artigo 33, inciso III, em concurso material com o artigo 35, na forma *caput* do artigo 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06; c) em de **29 de março de 2012**, foi instaurada a Sindicância Regular Reservada, de Portaria n. 103370/SRR/2012-SRH/46º BPM, que antecedeu o processo administrativo-disciplinar que ensejou a exclusão do apelante das fileiras da PMMG; e d) em **19 de agosto de 2013**, o civil **Werley Martins de Oliveira** prestou depoimento na condição de testemunha de acusação no PAD de Portaria n. 110.857/2013 (fls. 1.871/1.875 do PAD – Id 28086), no qual ratificou todos os depoimentos prestados por ele perante ao Ministério Público, ao Juiz de Direito e nos processos da Polícia Militar referentes

ao Sd Gustavo e ao Sd Dalci Maciel. Pelo exposto, **as conclusões do processo administrativo-disciplinar se ampararam em outros meios de prova não contaminados pelas provas emprestadas, lastreando com extrema legalidade a aplicação da pena de demissão imposta ao apelante.** Em relação à alegação de nulidade do processo administrativo-disciplinar em virtude de supostas irregularidades na nomeação da assessora jurídica da 10ª RPM como defensora, lembramos que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento *ad hoc* de que designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na ***Súmula Vinculante n. 5*** (...) O ***STF*** entende que ao acusado deve ser informada a motivação do processo disciplinar contra ele instaurado, desde o início, e a ele deve ser concedida oportunidade de manifestar-se e defender-se do alegado. O acusado poderá constituir advogado para defendê-lo no âmbito administrativo, e essa faculdade não pode ser restringida. **Todas essas garantias processuais foram observadas no caso concreto. (...) O apelante não apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão da defesa patrocinada pela Assessora Jurídica da 10ª RPM, Dra. Maria Isabel Esteves Alcântara (...)** Além disso, verifica-se que, mesmo tendo sido oportunizado ao apelante o direito de constituir defensor de seu interesse, este não o fez, sendo, então, nomeado defensor *ad hoc* pela administração, em conformidade com a legislação vigente. Todavia, conforme bem destacou a i. Procuradora do Estado, 'na prática, foi o acusado quem realizou sua defesa, a exemplo da defesa prévia e das razões finais de defesa', razão pela qual não há que se falar em nulidade no caso concreto. (...) **Por fim, o apelante aduz que o processo administrativo-disciplinar a que foi submetido violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (...) Ora, a alegação do apelante carece de qualquer sustentação.** A não identificação de uma ou outra pessoa dentro do amplo rol acima transcrito não tem o condão de elidir a acusação imposta contra o militar. Primeiro porque desde o início do processo o apelante teve ciência de todos os atos que ensejaram a instauração da sindicância e posterior PAD contra ele. Segundo, porque o militar foi acusado e, posteriormente expulso da PMMG, por facilitar a entrada de drogas e outros materiais dentro da cadeia pública, e não por conta de eventuais vínculos que mantinha com supostos criminosos. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de violação **ao contraditório** pelo fato de a CPAD não ter especificado os celulares e as drogas introduzidas por ele na cadeia. **A materialidade do crime realizado diversas vezes ao longo do tempo foi comprovada por diversos meios de prova, principalmente testemunhal e interceptação telefônica. A não especificação dos celulares ou da droga não trouxe qualquer prejuízo ao apelante.** Por fim, rejeito também a alegação de que a demissão se ampara no depoimento de duas testemunhas que apresentam contradições entre si, não só porque a análise do conjunto probatório faz parte do mérito administrativo, que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, mas também porque **existe um amplo conjunto probatório lastreando a sanção imposta.** Ademais, não me parece desarrazoada a demissão de um agente de segurança pública que se utiliza da função pública para introduzir em estabelecimento carcerário drogas e outros materiais não autorizados. Com essas considerações, nego provimento ao recurso" (fls. 4.469-4.473, e-STJ, grifei).

3. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

4. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância *a quo*, de modo a acolher a tese defendida no Recurso Especial, em sentido contrário, demanda, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0244521-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.707.594 /
MG**

Número Origem: 10000130220169130001

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO LUCIO ROCHA ALVES

ADVOGADOS : DANIEL WEVERTON MIRANDA - MG152599

DALCI MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG159737

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S) - MG072327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.594 - MG (2017/0244521-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GUSTAVO LUCIO ROCHA ALVES
ADVOGADOS : DANIEL WEVERTON MIRANDA - MG152599
DALCI MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG159737
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S) -
MG072327

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 4.454, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO AUTORIZADO PELO JUÍZO CRIMINAL – NULIDADE AFASTADA – DEMISSÃO AMPARADA EM PROVAS NÃO DECORRENTES DA PROVA EMPRESTADA – IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – *AD HOC* INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos nos seguintes termos (fl. 4.504, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA – OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

Em suas razões, o recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º e 10 da Lei 9.296/1996, sob o argumento de que "a violação aos artigos supracitados decorre do desrespeito ao sigilo das diligências investigatórias realizadas em seara penal. Ademais, no presente caso, quebrou-se o segredo

Superior Tribunal de Justiça

da Justiça no momento em que a autorização judicial foi indeferida pelo juiz competente" (fl. 4.550, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 4.562-4.565, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 4.566-4.571, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.177.645/MG, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 4.596, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 4.603-4.614, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MILITAR. REGIME. REINTEGRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. *FRUITS OF THE POISONOUS TREE*. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DE PROVAS QUE PRECEDERAM A PROVA ALEGADAMENTE ILÍCITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CASO CONHECIDO, NÃO DEVE LOGRAR PROVIMENTO.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.594 - MG (2017/0244521-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2018.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por Gustavo Lúcio Rocha Alves, ex-policiaI militar, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos.

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pelo insurgente – aos quais dediquei especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela – nada mais são que a reiteração das razões do recurso.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, o recorrente sustenta que os arts. 8º e 10 da Lei 9.296/1996 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

Superior Tribunal de Justiça

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 4.469-4.473, e-STJ, grifei):

O detido exame dos elementos de prova constantes dos autos leva-nos à conclusão de que a presente impugnação não deve ser acolhida.

A nulidade do PAD e do ato demissional suscitada pelo apelante em decorrência da ilegalidade das provas produzidas no curso do processo administrativo, por não ter sido autorizada pelo Juízo Criminal a utilização das provas emprestadas dos autos criminais (interceptações telefônicas), não deve prosperar.

(...)

No caso dos autos, apesar de não ter sido autorizado o uso do conteúdo das interceptações telefônicas no processo administrativo-disciplinar pelo Juízo Criminal, o uso indevido de tais provas no PAD não macula o ato demissional. A sanção imposta ao apelante está lastreada em provas oriundas de outras fontes, cabendo destacar que toda a investigação teve origem a partir de prova testemunhal anterior às escutas telefônicas. Assim, não faz sentido falar que as interceptações contaminaram os testemunhos nos quais se amparou a demissão do apelante.

O Ministério Público, no dia 12 de março de 2012, propôs ação criminal e ação civil pública por atos de improbidade administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e de outro militar (Id 28059).

(...)

Os procedimentos investigatórios tiveram início a partir dos fatos noticiados ao Ministério Público pelo preso Werley Martins de Oliveira (...). A partir de então é que foram autorizadas judicialmente as escutas telefônicas para apuração das condutas delituosas imputadas aos militares. Assim, são inverídicas as alegações do apelante no sentido de que “as interceptações telefônicas juntadas aos autos de forma ilegal foram utilizadas na produção e formação de outras provas novas, inclusive embasaram os depoimentos contidos às fls. 1.871/1.875 e 1.885/1.889, que foram os citados pelo Governador do Estado de Minas Gerais quando negou o recurso administrativo do autor”.

O depoimento mencionado às fls. 1.871/1875 corresponde ao depoimento prestado pelo preso Werley Martins de Oliveira no PAD. Como dito,

Superior Tribunal de Justiça

foi o depoimento daquele preso que deu origem às escutas telefônicas, sendo, portanto, anterior a elas. Assim, não foram as interceptações que embasaram os depoimentos prestados pelo preso Werley Martins de Oliveira, mas os seus depoimentos que deram origem às interceptações. Considerando-se a correta ordem de acontecimentos, não há que se falar em contaminação dos depoimentos usados para embasar a demissão, uma vez que não foram maculados pelo uso ilegal das escutas telefônicas, tendo em vista que as precederam, razão pela qual fica afastada a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada no caso dos autos.

Por oportuno e no intuito de elucidar de forma definitiva a questão, deixo registrada a ordem cronológica dos acontecimentos fáticos relacionados ao vício suscitado pelo apelante.

- Em **21 de novembro de 2011**, o preso Werley Martins de Oliveira compareceu na sede das Promotorias de Justiça e denunciou a existência de esquema criminoso no interior da cadeia pública de Monte Carmelo, no qual estavam envolvidos os militares Dalci Maciel e Gustavo Lúcio Rocha, ora apelante;

- Em **12 de março de 2012**, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e do então Sd PM Dalci Maciel de Oliveira, bem como os denunciou como incurso nos crimes do artigo 33, inciso III, em concurso material com o artigo 35, na forma *caput* do artigo 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06;

- Em de **29 de março de 2012**, foi instaurada a Sindicância Regular Reservada, de Portaria n. 103370/SRR/2012-SRH/46º BPM, que antecedeu o processo administrativo-disciplinar que ensejou a exclusão do apelante das fileiras da PMMG;

- Em **19 de agosto de 2013**, o civil Werley Martins de Oliveira prestou depoimento na condição de testemunha de acusação no PAD de Portaria n. 110.857/2013 (fls. 1.871/1.875 do PAD – Id 28086), no qual ratificou todos os depoimentos prestados por ele perante ao Ministério Público, ao Juiz de Direito e nos processos da Polícia Militar referentes ao Sd Gustavo e ao Sd Dalci Maciel.

Pelo exposto, as conclusões do processo administrativo-disciplinar se amparam em outros meios de prova não contaminados pelas provas emprestadas, lastreando com extrema legalidade a aplicação da pena de demissão imposta ao apelante.

Em relação à alegação de nulidade do processo administrativo-disciplinar em virtude de supostas irregularidades na nomeação da assessora jurídica da 10ª RPM como defensora, lembramos que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento *ad hoc* de que designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na **Súmula Vinculante n. 5** (“*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”):

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do

Superior Tribunal de Justiça

processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas. (**RE 434059, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno**, julgamento em 7.5.2008, de 12.9.2008) DJe

Nos termos do precedente acima exposto, o **STF** entende que ao acusado deve ser informada a motivação do processo disciplinar contra ele instaurado, desde o início, e a ele deve ser concedida oportunidade de manifestar-se e defender-se do alegado. O acusado poderá constituir advogado para defendê-lo no âmbito administrativo, e essa faculdade não pode ser restringida. Todas essas garantias processuais foram observadas no caso concreto.

Além disso, o apelante não apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão da defesa patrocinada pela Assessora Jurídica da 10ª RPM, Dra. Maria Isabel Esteves Alcântara, considerando-se que alertar sobre a prática de falso-testemunho não pode ser considerado patrocínio infiel. Neste contexto, é importante registrar que o cerceamento de defesa não se presume; tem de ser efetivamente demonstrado por parte de quem o alega, por meio de exposição detalhada do vício e sua repercussão (AgRg no RMS 35.573/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).

Na mesma linha, o **art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/02**, abaixo transcrito, dispõe expressamente sobre a impossibilidade de declaração de nulidade de ato que não cause prejuízo à defesa:

Art. 69 – A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

[...]

Além disso, verifica-se que, mesmo tendo sido oportunizado ao apelante o direito de constituir defensor de seu interesse, este não o fez, sendo, então, nomeado defensor “*ad hoc*” pela administração, em conformidade com a legislação vigente. Todavia, conforme bem destacou a i. Procuradora do Estado, “na prática, foi o acusado quem realizou sua defesa, a exemplo da defesa prévia e das razões finais de defesa”, razão pela qual não há que se falar em nulidade no caso concreto.

Por fim, o apelante aduz que o processo administrativo-disciplinar a que foi submetido violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na medida em que o termo de abertura de vistas final – ao explicitar que “se envolveu com indivíduos dados a práticas de crimes, dentre eles

Superior Tribunal de Justiça

detentos da cadeia pública de Monte Carmelo, sendo eles Marcelo de Oliveira Dias (Marcelo Bicheiro), Wellinton Rodrigo Mendes Pinto (Bolinha) Luciano Gonçalves de Oliveira, Fábio Júnior (tucano), Reginaldo de tal, Cleiton Moreira, Abrão de tal, Marco Aurélio (Negão) e Werley David Martins de Oliveira” –, teria violado o direito de defesa do apelante, ao não especificar em quais práticas de crimes os indivíduos estariam envolvidos e tampouco identificar e interrogar todas as pessoas mencionadas no referido termo.

Ora, a alegação do apelante carece de qualquer sustentação. A não identificação de uma ou outra pessoa dentro do amplo rol acima transcrito não tem o condão de elidir a acusação imposta contra o militar. Primeiro porque desde o início do processo o apelante teve ciência de todos os atos que ensejaram a instauração da sindicância e posterior PAD contra ele. Segundo, porque o militar foi acusado e, posteriormente expulso da PMMG, por facilitar a entrada de drogas e outros materiais dentro da cadeia pública, e não por conta de eventuais vínculos que mantinha com supostos criminosos.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de violação ao contraditório pelo fato de a CPAD não ter especificado os celulares e as drogas introduzidas por ele na cadeia. A materialidade do crime realizado diversas vezes ao longo do tempo foi comprovada por diversos meios de prova, principalmente testemunhal e interceptação telefônica. A não especificação dos celulares ou da droga não trouxe qualquer prejuízo ao apelante.

Por fim, rejeito também a alegação de que a demissão se ampara no depoimento de duas testemunhas que apresentam contradições entre si, não só porque a análise do conjunto probatório faz parte do mérito administrativo, que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, mas também porque existe um amplo conjunto probatório lastreando a sanção imposta. Ademais, não me parece desarrazoada a demissão de um agente de segurança pública que se utiliza da função pública para introduzir em estabelecimento carcerário drogas e outros materiais não autorizados.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nessa esteira:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO
COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. (...)

(...)

III. *O acórdão recorrido adotou dupla fundamentação - legal*

Superior Tribunal de Justiça

e constitucional -, mas o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1669057/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017, grifei).

Além disso, ainda que se superassem tais óbices, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância *a quo*, de modo a acolher a tese defendida no Recurso Especial, em sentido contrário, demanda, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

(...) PAD. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. IMPUTACÃO DE FURTO E VENDE DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS DE LOJA PARA A QUAL O MILITAR PRESTAVA SERVIÇO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O DIREITO INVOCADO. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. A análise do Processo Administrativo colacionado aos autos, como consignado pelas instâncias ordinárias, não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o acusado participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. O que se verifica da leitura do acórdão, é que ao contrário do que alega o recorrente, sua punição foi devidamente fundamentada nas provas testemunhais e materiais produzidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Analisando a legalidade do ato administrativo que determinou a expulsão do recorrente dos Quadros da Polícia Militar Estadual, verifica-se que a demissão se deu em virtude da prática de atos incompatíveis com a função Policial Militar, caracterizados como transgressão disciplinar de natureza grave, quais sejam, o furto e venda de equipamentos eletrônicos de empresa na qual prestava serviço extracorporação.

5. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1314624/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) PENALIDADE DE DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. Os fragmentos retirados da sentença e indicados pela parte recorrente como não tendo sido devidamente impugnados em Apelação (fls. 2.268-2.269/e-STJ) dizem respeito a vícios e ilegalidades do PAD. Todavia, tais questões são intrínsecas ao mérito da vexata quaestio, razão pela qual o Tribunal de origem, ao receber a Apelação que sustenta a legalidade do PAD, se pronunciou sobre aquilo que constitui o objeto da demanda. Noutras palavras, o que se percebe claramente é que foi devolvido ao Tribunal de origem o conjunto de argumentos que atestam a legalidade do PAD e sobre tais argumentos o tribunal se pronunciou, não havendo que falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

4. O entendimento do Tribunal de origem está fundamentado em esmerada análise da perícia e demais provas acostadas aos autos, concluindo aquela Corte a quo que o recorrente não é incapaz. Neste quadro, o acolhimento da pretensão recursal, além de exigir reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ, também é inadmissível por ausência de similitude fática entre o processo ora em discussão e os arestos paradigmas apresentados pelo recorrente, porquanto em todos os paradigmas se verifica a certeza sobre a incapacidade do militar.

(...)

(AgInt no AREsp 1007607/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). Precedentes. Incidente a Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 875.778/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016).

In casu, constata-se que o insurgente restringiu-se a transcrever ementas e trechos de votos.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0244521-0

**REsp 1.707.594 /
MG**

Número Origem: 10000130220169130001

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO LUCIO ROCHA ALVES

ADVOGADOS : DANIEL WEVERTON MIRANDA - MG152599

DALCI MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG159737

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S) - MG072327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.